



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000372440

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2085989-66.2025.8.26.0000, da Comarca de Osvaldo Cruz, em que é agravante MARCOS DONIZETE XAVIER (JUSTIÇA GRATUITA), é agravado EDMILSON ROCHA DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente), SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA E ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

LUIZ EURICO
Relator
Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2085989-66.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: MARCOS DONIZETE XAVIER

AGRAVADO: EDMILSON ROCHA DOS SANTOS

ORIGEM: FORO DE OSVALDO CRUZ - 2ª VARA CÍVEL

RELATOR: DES. LUIZ EURICO

VOTO Nº 56254

AGRAVO DE INSTRUMENTO – LOCAÇÃO – AÇÃO DE COBRANÇA DE ALUGUÉIS CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS - FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – JUIZ *A QUO* INDEFERIU O PEDIDO DE PENHORA SOBRE 15% DO SALÁRIO DO EXECUTADO - POSSIBILIDADE DE RELATIVIZAÇÃO DA REGRA DA IMPENHORABILIDADE DO SALÁRIO - NO CASO CONCRETO, O DEVEDOR NÃO TEM RENDA MENSAL QUE PERMITA CONSTRIÇÃO, SEM QUE TAL MEDIDA NÃO IMPLIQUE EM PREJUÍZO DE SUA SUBSISTÊNCIA DIGNA (INFERIOR A 03 SALÁRIOS MÍNIMOS) – RECURSO NÃO PROVIDO

Agravo de instrumento interposto contra a decisão reproduzida a fls. 138/140 que, em ação de cobrança, ora em fase de cumprimento, indeferiu a penhora mediante desconto mensal da quantia equivalente a 15% sobre o salário do executado.

Busca o Recorrente a reforma do pronunciamento, alegando, sem suma, que a penhora da parcela mínima pleiteada de 15% sobre os vencimentos líquidos do devedor não causará prejuízo à subsistência do Agravado.

Pleiteia a reforma da decisão agravada para que

seja determinada a penhora sobre os vencimentos do executado no percentual de 15% ou subsidiariamente, a penhora de 10% sobre seus vencimentos com depósito mensal nos autos.

É o Relatório.

Trata-se de ação de cobrança, ora em fase de cumprimento de sentença, decorrente de contrato de locação de imóvel residencial.

O Agravante requereu penhora de 15% do valor do salário percebido mensalmente pelo executado.

Preceitua o artigo 833, do Código de Processo Civil:

“São absolutamente impenhoráveis:

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º

X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;

...

§ 2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º.”

A jurisprudência tem admitido a penhora de saldo de conta corrente bancária de executados, uma vez que, havendo dinheiro a ser penhorado, não se concebe que a constrição recaia sobre qualquer outro bem, dificultando a satisfação da dívida.

Assim, se o valor da remuneração do executado ultrapassa a quantia destinada ao seu sustento e de sua família, há de se

reconhecer a possibilidade de penhora, tornando-se tal valor, moeda penhorável.

Dessa forma, a despeito da natureza alimentar e impenhorável que o legislador conferiu ao salário/provento, tal circunstância não se presta a arrimo legal para o não pagamento de dívidas, de sorte a beneficiar devedores no descumprimento de suas obrigações.

Sobre o tema, confira-se excerto jurisprudencial do C. STJ:

“Em princípio, é inadmissível a penhora de valores depositados em conta corrente destinada ao recebimento de salário ou aposentadoria por parte do devedor. Ao entrar na esfera de disponibilidade do recorrente sem que tenha sido consumido integralmente para o suprimento de necessidades básicas, a verba relativa ao recebimento de salário, vencimentos ou aposentadoria perde seu caráter alimentar, tornando-se penhorável. Em observância ao princípio da efetividade, não se mostra razoável, em situações em que não haja comprometimento da manutenção digna do executado, que o credor não possa obter a satisfação de seu crédito, sob o argumento de que os rendimentos previstos no art. 649, IV, do CPC gozariam de impenhorabilidade absoluta” (REsp 1059781/DF, Min. NANCY ANDRIGHI, 3ª T. j. 01/10/2009, DJU 14/10/2009).

Tal entendimento não destoa da posição adotada pela Segunda Seção do STJ, no julgamento do EREsp 1.330.567/RS (Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 19/12/2014), segundo a qual não é absoluta a impenhorabilidade do salário - aqui considerado em sentido amplo -, na hipótese de haver sobras salariais.

Contudo, no caso dos autos, verifica-se a fls. 136 dos autos principais, a juntada de demonstrativo de pagamento dos meses de janeiro e fevereiro de 2025, nos quais se observa que o Agravado recebe total líquido de R\$ 1.827,85, traduzindo elementos para ensejar, de fato, o indeferimento do pedido do Recorrente.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

instrumento.

LUIZ EURICO
RELATOR